ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 220/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta- feira, 29 de novembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 30 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1133/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025258/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 16 de dezembro do corrente ano, para realizarem Visita Técnica ao TCE/PE (dia 14/12/17) e TCE/CE (dia 15/12/17) para análise do Sistema da Folha de Pagamento e Cadastro dos Servidores, visando a implantação no TCE/PI, atribuindo-lhes três diárias e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
João Henrique Eulálio Carvalho	97.851-5	Auditor de Controle Externo
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125-1	Auditor de Controle Externo
Antônio Moreira da Silva Filho	97.126-0	Auditor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **Substituto JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1138/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025274/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 03 a 05 de dezembro do corrente ano, para participar da Reunião de Grupo de Relatores das Contas de Governo, que ocorrerá no dia 04/12/17, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1139/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 980.056-2, em razão de viagens a serviço a Belo Horizonte e Foz do Iguaçu, conforme Portarias nº 1099/17 e nº 1126/17;

Considerando o que consta no memorando nº 197/2017, protocolado sob o nº 025151/17,

R E S O L V E:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, Matrícula nº 96.517-X, Auditora de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Diretora Administrativa, no período de 29/11/17 a 07/12/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1140/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025146/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 03 a 05 de dezembro do corrente ano, para participar da Reunião de Grupo de Relatores das Contas de Governo, que ocorrerá no dia 04/12/17, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1141/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02514/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 11 a 12 de dezembro do corrente ano, para participar de Reunião promovida pelo BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 12/12/17, atribuindo-lhe uma diária e meia.

NOME	MATRICULA
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1142/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025133/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e do servidor Sub. Tenente PM Francisco Umbelino de Sousa, no período de 29/11 a 01/12 do corrente ano, para participar da solenidade de comemoração aos 70 anos do tribunal de Contas do estado de Alagoas, em Maceió, no dia 30 de novembro de 2017, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1143/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025046/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 09 de dezembro do corrente ano, para participarem de Visita Técnica aos TCU, TCDF, TST e STJ, na cidade de Brasília/DF, no período de 05/12 a 08/17 do corrente ano, atribuindo-lhes cinco diárias e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
Luís Fernando Martins Luz e Silva	97.555-9	Consultor Técnico
Rafael Silva Pierote	97.967-8	Auxiliar de Operação
Eveline da Silva Oliveira	97.861-2	Bibliotecária

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1144/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025014/17 e na Informação nº 522/17-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 628/2017-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.089-7, para o período de 01/12 a 20/12/17 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1145/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 024800/17 e na Informação nº 521/17-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 272/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.628-8, para o período de 16/04 a 30/04/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1146/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 025318/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, Matrícula nº 98.239-3 e JARBAS AMORIM, Matrícula nº 97.730-6, acompanhados do Motorista FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS, Matrícula nº 88.549-5, no dia 30 de novembro do corrente ano, para realizarem diligência, objetivando o cumprimento de determinação do TCE/PI, nos termos do item 1 do Acórdão nº 1.227/17 (Processo TC/ 016732/15) , no município de União, atribuindo-lhes meia diária .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons**. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1147/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nº 025313/17/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96.479-4, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, para participar do Seminário DIÁLOGO PÚBLICO: FISC NORDESTE - 2017, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE, no dia 05 de dezembro de 2017, atribuindo-lhe duas diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1148/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025290/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, para participarem do Diálogo Público – Nordeste 2030 – Desafios e Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no dia 05/12/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Maria Valéria Santos Leal	97.064-0	Auditora de Controle Externo
Ângela Vilarinho da Rocha e Silva	87.059-0	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1149/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025280/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, para participar do Diálogo Público Nordeste 2030: Desafios e Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, no dia 05/12/17, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1151/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025081/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, no período de 29/11 a 01/12 de 2017, para participar do XXVII Congresso da Federação Nacional dos Servidores dos Tribunais de Contas - FENASTC, que será realizado em Porto Alegre/RS no período de 30/11 a 01/12/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1152/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025283/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 03 a 06 de dezembro do corrente ano, para participarem do Treinamento "Compras Governamentais (Sistema Comprasnet do Governo Federal), a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 04 e 05/12/17, atribuindo-lhes três diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Messias Leal de Moura Lima	97.896-5	Auxiliar de Administração
Flávio Adriano Soares lima	98.111-7	À disposição
Ivete Maria Gonçalves	97.943-0	Consultor de Administração

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1153/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025269/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 30/11 a 02/12 do corrente ano, para participar do VII Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 30/11 e 01/12/17, atribuindo-lhe duas diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Gillian Daniel de Oliveira	97.859-0	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003319/2016** – Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Piauí, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.
Responsável: Sra. Valquíria Gomes de Sousa Abreu.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fiscal de Contrato da Junta Comercial do Estado do Piauí, exercício 2016, no prazo de 3**0 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003319/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de novembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 574/2017 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025166/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 02035-4, para substituir a Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística, Hellano de Paulo Girão Sampaio, matrícula nº 97850-7, de 29/11/17 a 07/12/17, afastamento a trabalho do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 575/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025150/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, matrícula nº 97046-8, para substituir a Chefia da Divisão de Gestão Contratual, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, matrícula nº 98088-9, de 29/11/17 a 07/12/17, afastamento a trabalho da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 576/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023827/2017,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de férias ao servidor JARBAS AMORIM, matrícula nº 97.730-6, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo, feitas por meio da Portaria nº 542/17 DA.

Conceder férias ao servidor, doze dias, referente ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2017, para gozo no período de 08/01/2018 a 19/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 577/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025032/2017,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 572/17 DA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 272/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 – Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Walfredo Val de Carvalho Filho / Prefeito.
PERÍODO: 01/01/14 A 09/12/14.
ADVOGADO(S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (procuração: fl. 03 da peça 75).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA. DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. REPERCUSSÃO POSITIVA.

1. O envio de peças componentes da prestação de contas, em forma documental, não sana a falha em discussão, além de violar a Resolução TCE n° 09/2014. Ademais, em relação ao ingresso extemporâneo da mesma, as alterações no sistema deste Tribunal não inviabilizaram a entrega do Balanço Geral, tendo em vista que novos prazos foram concedidos, conforme Decisão n° 93/2015 e de acordo com o art. 33, IV da Constituição Estadual, caberia ao gestor enviar o balanço geral do Município até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que não foi feito.
2. Em relação ao descumprimento do percentual de gastos com despesa de pessoal do Poder Executivo, a apresentação de memoriais demonstrando que o índice foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para custeio dos programas com a saúde e com a retirada dos gastos com os profissionais dessa área, é capaz de sanar a ocorrência em tela.

Sumário: Prestação de Contas de Governo - P.M de Valença –PI. Exercício de 2014. ***Aprovação com ressalvas.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de peças componentes da prestação de contas; 2- Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; 3- Falha na despesa por função de governo; 4 – Falha na demonstração da dívida fundada interna; 6- Falha na demonstração da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/11 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 42, em Teresina, 14 de novembro 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

PARECER PRÉVIO Nº 273/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ielva Maria Melão Veloso Cerqueira / Prefeita.
PERÍODO: 10/12/14 A 31/12/14.
ADVOGADO(S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (procuração: fl. 03 da peça 74).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE POSITIVA.

1. A ausência de falhas remanescentes após o contraditório enseja em repercussão parcialmente positiva da análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de governo - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Aprovação com ressalvas.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de falhas remanescentes após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/14 da peça 79, o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 42, em Teresina, 14 de novembro 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2945/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Walfredo Val de Carvalho Filho/ Ordenador de despesas.
PERÍODO: 01/01/2014 A 09/12/2014.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Procuração: fl.03 da peça 75).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA E IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS. PERMANÊNCIA DA OCORRÊNCIA APONTADA. DESPESA. DÉBITO COM A ELETROBRÁS E COM A AGESPISA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A apresentação de impropriedades e a ausência de processos licitatórios repercute negativamente na análise da prestação de contas, tendo em vista a grave violação ao disposto nos art. 61, parágrafo único, da lei n° 8.666/93 e art. 57, §2°, da referida lei.

2. Em relação aos débitos com a Eletrobrás e com a Agespisa, a ausência de manifestação do gestor enseja em permanência da referida ocorrência.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de gestão - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de peças componentes da prestação de contas; 2- Ausência e irregularidades em procedimentos licitatórios; 3- Débito com a Eletrobrás e Agespisa; Representação (Processo TC/016789/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/22 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Walfredo Val de Carvalho Filho**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2946/17

PROCESSO TC/016789/14.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Denúncia – Inadimplência junto à Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí- PI (Exercício financeiro de 2014).
DENUNCIADO: Walfredo Val de Carvalho Filho- Prefeito Municipal.
DENUNCIANTE: Eletrobrás Distribuição do Piauí.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Procuração: fl.03 da peça 75 do Processo TC/015530/2014).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA CONTRA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. PERMANÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

1- A ausência de manifestação do gestor, a respeito dos débitos em discussão, enseja em permanência da falha apontada.

Sumário: Denúncia. P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Conhecimento e Procedência.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Inadimplência junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/016789/2014, as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66 do processo TC/015530/2014, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61 do processo TC/015530/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62 do processo TC/015530/2014, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68 do processo TC/015530/2014, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/22 da peça 79 do processo TC/015530/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da constatação de omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2947/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria da Conceição Cunha Dias / Secretária Municipal.
PERÍODO: 01/01/14 A 30/06/14.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Sem procuração nos autos).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO POSITIVA.

3. A ausência de irregularidades remanescentes após o contraditório enseja em regularidade da prestação de contas analisada.

Sumário: Prestação de Contas. FUNDEB - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de falhas remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/29 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2948/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ilana Maria dos Reis Caetano / Secretária Municipal.
PERÍODO: 01/07/14 A 31/12/14.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Sem procuração nos autos).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HONRAR COMPROMISSOS COM RESTOS A PAGAR.. RECOMENDAÇÃO DA DFAM. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE POSITIVA.

4. Em relação à ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (art. 1°, §1° da LRF), a DFAM recomendou à gestora a observância dos artigos 4° e 9° do referido dispositivo, com o objetivo de evitar o descumprimento do art.42, do mesmo diploma legal.
5. Deve ser ressaltado, que a referida recomendação repercutiu de forma parcialmente negativa no julgamento da referida prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas. FUNDEB - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de falhas remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 23/26 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ilana Maria dos Reis Caetano**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2949/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Anna Paula Sousa Mendes Gomes / Secretária Municipal.
PERÍODO: 01/09/14 A 31/12/14.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Sem procuração nos autos).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO COM RECOMENDAÇÃO DA DFAM. RESPERCUSSÃO PARCIALMENTE POSITIVA.

1. A recomendação da DFAM de observância dos arts. 4° e 9° da LRF, a fim de evitar descumprimento do art. 42 do mesmo diploma legal, ensejou em análise parcialmente positiva da prestação de contas em análise.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de gestão. FMS - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Ausência de falhas remanescentes após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 29/32 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Anna Paula Sousa Mendes Gomes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2950/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 – Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Câmara Municipal da Prefeitura de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ielva Maria Melão Veloso Cerqueira / Presidente da Câmara Municipal.
PERÍODO: 01/01/14 A 09/12/14.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Procuração: fl.03 da peça 74).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO E AUSÊNCIA DE PEÇAS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE POSITIVA.

2. A ausência de manifestação do gestor, a respeito da ocorrência em análise, enseja em permanência da referida falha.

3. Em relação à ausência de peças componentes da prestação de contas, ressalta-se que o envio das mesmas não pode ocorrer de forma exclusivamente documental, devendo ser informadas junto ao Sistema Documentação Web.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de gestão. Câmara Municipal - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2-Ausência de peças componentes da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, as sustentações orais do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906) e do Contador Geovane da Silva Vieira (CRC/PI nº 4.637/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 42/45 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ielva Maria Melão Veloso Cerqueira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2951/17

PROCESSO TC/015530/14. Processo Apensado: TC/016789/2014 - Denúncia.
DECISÃO N° 510/17
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Câmara Municipal da Prefeitura de Valença do Piauí – PI (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Benedito Gomes da Silva / Presidente da Câmara Municipal.
PERÍODO: 10/12/14 A 31/12/14.
ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Sem procuração nos autos).
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DESPESA. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E SEM O ENVIO DE NORMA LEGAL. REPERCUSSÃO PARCIAMENTE NEGATIVA.

4. Em relação à ocorrência de variação nos subsídios dos índices inflacionários e sem o envio de norma legal, o envio, em sede de memoriais, da documentação ausente é capaz de sanar parcialmente a falha em discussão.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de gestão. Câmara Municipal - P.M de Valença – PI. Exercício de 2014. ***Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2-Ausência de peças componentes da prestação de contas; 3- Descumprimento do limite constitucional da receita com folha de pagamento do Poder Legislativo; 4- Variação no subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários e sem o envio de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28 e fl. 01 da peça 66, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 do RELOBR-25/2016 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 68, as sustentações orais do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906) e do Contador Geovane da Silva Vieira (CRC/PI nº 4.637/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 36/41 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Benedito Gomes da Silva**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n°42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO n° 2.973/17

PROCESSO: TC/018222/2017
DECISÃO Nº 1.843/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Arenuzia Carvalho de Souza.
ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI n° 12.437.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). Cumprimento dos requisitos legais para a nomeação da recorrente. Aprovação dentro do número de vagas criadas por lei. **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **pelo provimento** do presente Pedido de Reexame, para que sejam registrados os atos de admissão da servidora Arenuzia Carvalho de Souza, como também dos servidores constantes da Tabela 1 (fls. 02 a 06, peça 10), admitidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Fiscalização Tributária, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Dentista que estão dentro do número de vagas legalmente criadas; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.976/17

PROCESSO TC/008747/2017
DECISÃO Nº 1.846/17
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício financeiro 2017.
RESPONSÁVEL: Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIEMNTOS DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º DA LEI DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DO PREGÃO PRESENCIAL. PODE OCORRER SOMENTE APÓS A FASE DE LANCES. NÃO AUTUAÇÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DO MESMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A suspensão do certame contraria a recomendação do TCU, a qual dispõe que eventual interrupção dos trabalhos deve ocorrer somente após concluída a fase de lances, visando evitar a combinação de preços entre os licitantes e prejuízo para competição, uma vez que os preços podem ser reduzidos durante a etapa competitiva de lances.

2. O processo não foi devidamente autuado, restando ausente a numeração do mesmo, em desconformidade com o art. 4º c/c art. 38, ambos da Lei nº 8.666/93.

Sumário: **Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Luís Correia.** Exercício 2017. **Procedência**. Apensamento. Recomendação ao atual gestor. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 14) da VI Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, bem como pelo **apensamento** destes autos (TC/008747/2017) ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, deixando a aplicação da multa para o momento do julgamento da prestação de contas do Município de Luís Correia, exercício 2017, onde o gestor poderá se defender novamente, e pela **emissão de recomendação ao atual gestor** do município de Luís Correia e aos demais responsáveis pela condução de processos licitatórios, da estrita observância da Lei nº 8.666/93, bem como o não cometimento de condutas contrárias à impessoalidade e/ou à moralidade administrativa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.980/17

PROCESSO TC/018094/2016
DECISÃO Nº 1.850/17
ASSUNTO: Solicitação de Inspeção - Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício financeiro 2016.
RESPONSÁVEL: Selindo Mauro Carneiro Tapeti – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PREGÕES PRESENCIAIS NO SISTEMA LICITAÇÃO WEB. INOBSERVÂNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016. ADOÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO POR PARTE DO GESTOR. CANCELAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não foi observado o cadastro dos certames no Sistema Licitações Web do Tribunal de Contas, o que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial, nos termos do art. 38 Resolução TCE/PI nº 39/2015.

2. Tal fato ensejou a suspensão cautelar dos Pregões Presenciais, bem como a notificação dos interessados através de Decisão Monocrática, confirmada por Decisão Plenária.

3. Foi confirmado o cumprimento integral da decisão cautelar diante da constatação de que os procedimentos licitatórios foram cancelados conforme publicações no Diário Oficial dos Municípios, sendo procedido, ainda, ao cadastro da informação quanto ao cancelamento no Sistema Licitações Web.

4. Considerando a ausência de cadastramento dos procedimentos licitatórios, em inobservância ao art. 39 da Resolução TCE-PI nº 27/2016, embora em momento futuro, os mesmos tenham sido cancelados, entende-se parcialmente procedente a Inspeção.

Sumário: **Solicitação de Inspeção. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí.** Exercício 2016. **Procedência Parcial.** Sem Aplicação de Multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da presente inspeção, sem **aplicação de multa**, e pelo seu **apensamento** à prestação de contas do Município de Colônia do Piauí, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.967/2017

PROCESSO: TC/006540/2017
DECISÃO Nº 1.872/17
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ – DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETO EMERGENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1.A falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial.

***SUMÁRIO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ DO PIAUÍ – DECRETO DE EMERGÊNCIA* (EXERCÍCIO 2017).** *Pela Procedência da presente inspeção. Pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do exercício 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção e **apensamento** dos autos à prestação de contas de 2017, para que seja levada em consideração quando do seu julgamento; deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas do município, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC nº 012859/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Iracema dos Santos Rocha e Silva.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessado: José Rosal Alves dos Santos.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 367/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **José Rosal Alves dos Santos,** CPF nº 653.217.743-15, devido ao falecimento de sua esposa, **Iracema dos Santos Rocha e Silva,** servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 18/02/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(Peça 03)** com o Parecer Ministerial **(Peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 369/2017 (Peça 02, fl. 77)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 78 de

27/04/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Iracema dos Santos Rocha e Silva,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R$ 789,40** (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimento	(Lei 6557/2014)	**739,00**
Adicional de Tempo de Serviço	(Lei Compl.nº 13/94 c/c Lei nº 033/03)	**50,40**
	TOTAL	**789,40**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011956/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Lourdes Rafaela dos Santos.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessados: Joaquim José da Silva Xavier Neto e Gabriel Talles Xavier Rodrigues.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 368/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Joaquim José da Silva Xavier Neto**, CPF: 063.360.693-62, e de **Gabriel Talles Xavier Rodrigues**, na condição de filhos menores, devido ao falecimento da segurada, **Lourdes Rafaela dos Santos,** servidora ativa do cargo de Agente Professor – 40hrs, Classe SL, Nível "II" pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 13/12/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(Peça 03)** com o Parecer Ministerial **(Peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 889/2017 (Peça 02, fl. 49)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 86 de 10/05/2017, concessiva da **pensão por morte** dos interessados **Joaquim José da Silva Xavier Neto e Gabriel Talles Xavier Rodrigues,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91, art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.001,70** (três mil e um reais e setenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		**FUNDAMENTAÇÃO**				**VALOR**	
Vencimento		LEI Nº 6.900/2017				**3.001,70**	
TOTAL						**3.001,70**	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR**
JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER NETO	20/10/1997	Filho (a) Menor não emancipado	063.360.693-62	13/12/2016	20/10/2018	33,33	1.000,57
GABRIEL TALLES XAVIER RODRIGUES	19/03/1996	Filho (a) Menor não emancipado	055.867.573-54	13/12/2016	19/03/2017	33,33	1.000,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/025062/2017
ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DM Nº 327/2017 - GJC

Tratam-se os autos de **Consulta** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pela **Câmara Municipal de Betânia do Piauí,** requerendo esclarecimentos a cerca da atualização monetária dos subsídios dos vereadores de acordo com os repasses conferidos pela Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí e outras providências.

Inicialmente, é necessário apontar a falta de objetividade na solicitação da consulta. A ausência da formulação de quesitos objetivos e diretos impossibilita a Corte de Contas a elucidar a situação exposta de forma precisa.

Ademais, cumpre examinar se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta, dispostos nos artigos 201, §1º, 202 e 203, da Resolução n° 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O requerimento em análise não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, § 1º, do RITCE/PI.

Em que pese o não atendimento dos requisitos, informo ao consulente que, já no exercício de 2017, esta Corte de Contas respondeu várias consultas acerca do assunto subsídio de vereadores, com os mais variados enfoques. Deixo, a seguir, à disposição do consulente o número de tais processos, no intuito de que este realize consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a fim de ter sua dúvida dirimida: TC/020560/2016, TC/002115/2017, TC/002601/2017, TC/007960/2017, TC/011819/2017, TC/008025/2017, TC/012849/2017, TC/008983/2017.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Solicito que se proceda à execução da intimação do interessado através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/024926/2017
ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/022293/2017

AGRAVANTE: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DM Nº 328/2017 - GJC

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres, pretendendo a reconsideração da Decisão Monocrática por mim proferida (DECMON – 312/2017, peça nº 12 do Processo TC nº. 022293/2017), que extinguiu e arquivou os autos em razão do seu não conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade**,** já a cópia da decisão que foi juntada ao recurso era de outro processo do mesmo município.

Argumenta o agravante, em síntese, que merece acolhimento o recurso de agravo interposto, pois, apesar de ter sido juntado a cópia incorreta da decisão recorrida, na petição recursal faz-se referência ao Acórdão nº 2.293, que é o correto. Requer, assim, reconsideração de Decisão Monocrática nº 312/2017 GJC, no intuito de restituir a ampla defesa e o contraditório, e, ainda resguardar o direito de defesa e de justificar o ocorrido, e, ainda de ser acolhido o Recurso de Reconsideração já interposto.

Analisando o recurso e os argumentos apresentados, entendo que procede o pleito do Agravante, pois, embora tenha juntado o Acórdão incorreto, faz menção ao Acórdão correto em sua petição recursal. Ademais, nesta oportunidade, fez a juntada da cópia da decisão recorrida de forma correta. Assim, a falha do recorrente não prejudica a análise do Recurso de Reconsideração.

Dessa forma, em Juízo de Retratação, reformo minha Decisão (DECMON – 312/2017, peça nº 12 do Processo TC nº. 022293/2017), no sentido de desconsiderar o arquivamento do Recurso de Reconsideração (TC/022293/2017) e que sejam retornados os autos do Recurso para prosseguimento normal de seu trâmite processual.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e para devolução do TC/022293/2017 ao gabinete.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DM n° 076/17 - R_C
PROCESSO: TC nº. 024.922/2017 - Recurso de Reconsideração - Ref. Denúncia TC/ 003049/17
ENTIDADE: Município de Prata do Piauí - Exercício Financeiro de 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
RECORRENTE: Sr. Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Mirela Mendes Moura Guerra - OAB/PI n° 3.401

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Willhelm Barbosa Lima, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do Acórdão n° 2.922/17, que julgou procedente a Denúncia e determinou seu apensamento à prestação de contas do Município.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2017.

- Assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº. 003/2017 - E_D

PROCESSO: TC nº. 023.691/2017 – Embargos de Declaração – Solicitação de Deliberação sobre Desbloqueio dos Recursos Oriundos dos Precatórios do FUNDEF de Municípios Piauienses
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Piauiense dos Municípios
RECORRENTE: Gil Carlos Modesto Alves
ADVOGADO: Procurador Geral da APPM Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5845

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pela Associação Piauienses dos Municípios, em face do Acórdão nº 2.711-A/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 198, de 27 de outubro de 2017.

O acórdão embargado materializa a decisão do Plenário, que determinou aos Prefeitos Municipais cujos municípios tenham sido contemplados com o recebimento de recursos financeiros oriundos dos precatórios do antigo FUNDEF:

a) A abertura de 2 (duas) contas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo FUNDEF conforme abaixo especificado:

a.1) Uma Conta Aplicação que receberá os rendimentos da aplicação e permanecerá bloqueada, para a qual serão transferidos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, com a finalidade de garantir o pagamento de créditos trabalhistas aos profissionais do magistério, no caso de eventual decisão judicial que reconheça o direito dessa categoria a percepção diferenças remuneratórios de exercícios financeiros anteriores;

a.2) Uma Conta Corrente/Aplicação para a qual serão transferidos os 40% (quarenta por cento) restantes dos recursos do FUNDEF, que também permanecerão bloqueados, até a apreciação por este Tribunal de Contas do cumprimento dos termos da alínea "b";

b) A apresentação um Plano de Aplicação de Recursos, em estrita observância a Decisão Normativa TCE n.º 27, para aplicação de 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos pelo município a título de Precatórios Judiciais decorrentes de diferenças de repasses realizados ao antigo FUNDEF, podendo tais recursos, facultativamente, ser destinados ao pagamento de profissionais da educação;

c) A efetiva comprovação autorização legislativa para a aplicação dos recursos citados na alínea *"b"*, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

d) Que se abstenham de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnico especializados.

Em suas razões recursais, a embargante aduz que a decisão embargada é omissa por não ter se pronunciado sobre a alegação contida na exordial de que, a época, os municípios arcaram com suas obrigações perante os profissionais do magistério como se os recursos estivessem sendo repassados pela União nos termos da Lei.

Além disso, questiona qual seria a destinação dos recursos do FUNDEF se atualmente não existisse o FUNDEB, bem como ressalta que estes são fundos distintos e não substitutivos, razão pela qual os recursos oriundos dos precatórios não devem ser direcionados às contas do FUNDEB.

Alega, ainda, que há decisões judiciais dispondo que as verbas decorrentes de Precatório Judicial recebido pelos Municípios tem natureza indenizatória, não sendo vinculadas às finalidades do FUNDEF ou FUNDEB, razão pela qual devem ser introduzidas nas contas públicas como receita extra orçamentária, obedecendo apenas as vinculações constitucionais de gasto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com educação, e 15% (quinze por cento) com saúde, ficando o restante do valor livre para ser empregado nas demais políticas públicas de interesse do Município.

Por fim, requer o provimento dos Embargos de Declaração e que seja reformado o Acórdão 2.711-A/17, declarando que o referido precatório judicial tenha natureza indenizatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, depreende-se que está instruído com as peças obrigatórias e cumpriu o prazo para interposição de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação da decisão, conforme exige os arts. 406 e 430, do RI TCE/PI.

No entanto, para que exista a possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração ora analisados é necessário, ainda, preliminarmente, que seja indicado o ponto obscuro, omisso ou contraditório, sob pena de não cabimento dos Embargos, conforme Decisão n° 1.183/12 - OM desta Corte de Contas.

Sendo uma espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios insculpidos no art. 155 da Lei Estadual n° 5.888/09 c/c art. 430 do RI TCE/PI.

A suposta omissão apontada pela ora embargante reflete o descontentamento com a decisão proferida por esta Corte de Contas. Alega que a decisão embargada não se pronunciou sobre alegação contida na exordial de que, a época, os municípios arcaram com suas obrigações perante os profissionais do magistério como se os recursos estivessem sendo repassados pela União, bem como sobre as decisões judiciais de Tribunais Superiores, da Justiça Comum do estado do Piauí, da Justiça do Trabalho do estado do Piauí e dos Tribunais de Contas dos outros estados da Federação que concluíram pela natureza indenizatória dos precatórios em discussão.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a questão supracitada foi amplamente discutida nos autos do TC nº 017.399/2017, no qual acordaram os Conselheiros desta Corte que o fato dos recursos haverem ingressado nos cofres públicos estaduais e municipais em virtude de uma ordem judicial não altera a sua natureza vinculada, determinada pelos arts. 212, da CF/88, e art. 60, do ADCT, conforme redação vigente à época (EC n.º 14/96). Cabe ressaltar, ainda, que esta matéria foi discutida também nos autos da Consulta TC nº. 012.365/16, de relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, na qual acordaram os membros deste Tribunal neste mesmo sentido, ou seja, que os arts. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT impõem a vinculação dos recursos. Portanto, a vinculação prevista pela Constituição Federal independe de o município ter arcado com as obrigações perante os profissionais do magistério como se os recursos estivessem sendo repassados pela União.

Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a interposição dos Embargos Declaratórios não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos pela Recorrente, tendo em vista que os mesmos buscam apenas rediscutir o mérito da questão, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

Determino a aplicação de multa de 15.000 UFRs/PI ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves, Presidente da Associação Piauiense dos Municípios, tendo em vista que os presentes embargos configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09. Caso o gestor pague a referida multa no prazo improrrogável de 30 dias, o valor da multa será reduzido para 10.000 UFRs/PI.

Encaminhe-se à Secretaria deste Tribunal - Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2017.

- Assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 021/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.040/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Jacobina do Piauí
UNIDADE JUSRISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
GESTOR: Sr. Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Jailson Silva da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 13).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Decreto nº 01/2016, datado de 12 de novembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, cópia de Diário Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2016, onde consta a fixação de diárias de vereadores e demais servidores da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Decreto nº 01/2016, foi aprovado em 12 de novembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

> Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).
>
> § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do

período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que o Ato de Fixação dos subsídios foi um Decreto aprovado em 12 de novembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base no Decreto nº 01/2016 do Município de Jacobina do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, Sr. Jailson Silva da Rocha:

1) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base no Decreto nº 01/2016 do Município de Jacobina do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

2) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Jailson Silva da Rocha, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 023/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.019/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Caracol
UNIDADE JUSRISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTORA: Sra. Ângela Victor Rosado – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação da Sra. Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, esta acostou a documentação (Peça nº. 10).

A gestora apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 002/2016, aprovada em 07 de outubro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCIV, Ano XIV, de 04 de novembro de 2016.

A gestora apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 002/2016, foi aprovada em 07 de outubro de 2016 e publicada em 04 de novembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

> Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).
>
> § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que o Ato de Fixação dos subsídios foi uma Resolução aprovada em 07 de outubro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando à Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Resolução nº 002/2016 do Município de Caracol, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente à Presidente da Câmara Municipal de caracol, Sra. Ângela Victor Rosado:

3) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução nº 002/2016 do Município de Caracol, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

4) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação da gestora Sra. Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
05/12/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 044/2017

CONS. LUCIANO NUNES **QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/013666/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005140/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/005667/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Ademar da Silva Carmo Neto – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário – fl. 12 da peça 24). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 486/2016 (peça 38).

RESPONSÁVEL: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 25 da peça 46)

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 61)

RESPONSÁVEL: MARINALVA DA SILVA BARROS - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 60)

RESPONSÁVEL: MICILÚCIO PEREIRA DA SILVA - FUNPREVI (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da

peça 59)

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 44)

TC/005306/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Pedro Otacílio de Sousa Moura - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSETE MARIA FERNANDES BEZERRA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALAGOINHA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JANILSON RAIMUNDO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI

Advogado(s): José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) (Sem procuração nos autos)

TC/005420/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): João Eulálio de Pádua - Superintendente

Unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

RESPONSÁVEL: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA - SDU (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 11)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005225/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Valdivino Dias de Araújo - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: CLAUDIO MORAIS DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

REPRESENTAÇÃO

TC/003556/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - ex-Prefeita Municipal/Representada
Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI
Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005326/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Coelho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013529/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado: Raimundo Cleto Coelho Albuquerque – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: fl. 05 da Peça 11). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 2.428/2015 (peça 21).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - 05 da peça 51 e fl. 10 da peça 52)

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA APARECIDA NUNES TORRES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/05/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: EULINA MARIA GOMES COELHO - FMS (GESTOR (A)) De: 01/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 04 da peça 54)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/15 à 28/02/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 05 da peça 55)

RESPONSÁVEL: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

TC/005126/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Isaac Antão de Carvalho Neto - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/015771/2015 - Representação sobre supostas irregularidades em razão do não repasse do duodécimo à Câmara Municipal pelo Poder Executivo do referido município. Representado(s): Isaac Antão de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 829/2016 (peça 18).

RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 48)

RESPONSÁVEL: EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 49)

RESPONSÁVEL: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ANISIO DE ABREU

RESPONSÁVEL: NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 09 da peça 50)

RESPONSÁVEL: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 04 da peça 51)

TC/005361/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Antonio Lima de Brito - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 53 e fl. 10 da peça 54)

RESPONSÁVEL: KUERLY VIEIRA DE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 56)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LIMA DE BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 57)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.11.29 14:20:06 -03'00'